

Artigo 46.º - Conceito de mais-valias e de menos-valias (RA)

(CIRC)

[Versão anterior à Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro]

[Artigo republicado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, aplicável aos períodos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010]

- 1 - Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afectação permanente a fins alheios à actividade exercida, respeitantes a:
 - a) Activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes activos tenha sido reclassificado como activo não corrente detido para venda;
 - b) Instrumentos financeiros, com excepção dos reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º
- 2 - As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28.º-A, 31.º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 31.º-A. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- 3 - Considera-se valor de realização:
 - a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
 - b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
 - c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
 - d) Nos casos de fusão, cisão, entrada de ativos ou permuta de partes sociais, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daquelas operações; [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
 - e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
 - f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.
- 4 - No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.
- 5 - Consideram-se transmissões onerosas, designadamente: [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
 - a) A promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens;
 - b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste mesmo artigo.
 - c) A transferência de elementos patrimoniais no âmbito de operações de fusão, cisão ou entrada de ativos, realizadas pelas sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras; [Aditada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

- d) A extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais; [Aditada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- e) A anulação das partes de capital detidas pela sociedade beneficiária nas sociedades fundidas ou cindidas em consequência de operações de fusão ou cisão; [Aditada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- f) A remição e amortização de participações sociais com redução de capital; [Aditada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- g) A anulação das partes de capital por redução de capital social destinada à cobertura de prejuízos de uma sociedade quando o respetivo sócio, em consequência da anulação, deixe de nela deter qualquer participação. [Aditada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

6 - Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no n.º 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

7 - No caso de transmissões onerosas no âmbito de operações de cisão consideram-se mais-valias ou menos-valias de partes sociais a diferença positiva ou negativa, respetivamente, entre o valor de mercado das partes de capital da sociedade beneficiária atribuídas aos sócios da sociedade cindida, ou dos elementos patrimoniais destacados, e a parte do valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade cindida correspondente aos elementos patrimoniais destacados, determinada nos termos dos n.ºs 3, 5 ou 6 do artigo 76.º consoante os casos. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

8 - Para efeitos do presente Código, no valor de aquisição das partes de capital devem considerar-se, consoante os casos, positiva ou negativamente: [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

- a) As entregas dos sócios para cobertura de prejuízos, os quais são imputados proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas; e [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- b) O montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, o qual é imputado proporcionalmente a cada uma das partes de capital detidas. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

9 - Em caso de mudança do regime de determinação da matéria coletável durante o período em que os ativos sejam depreciables ou amortizáveis, devem considerar-se no cálculo das mais-valias ou menos-valias, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado de determinação da matéria coletável, as quotas mínimas de depreciação ou amortização. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

10 - Na equivalência dos valores de realização ou de aquisição de operações efetuadas em moeda sem curso legal em Portugal, aplica-se a taxa de câmbio da data da realização ou aquisição ou, não existindo, a da última cotação anterior. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

11 - Na transmissão onerosa de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, considera-se que as partes de capital transmitidas são as adquiridas há mais tempo. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

12 - O sujeito passivo pode optar pela aplicação do custo médio ponderado na determinação do custo de aquisição de partes de capital da mesma natureza e que confirmem idênticos direitos, caso em que: [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]

- a) Não é aplicável a correção monetária prevista no artigo seguinte; [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]
- b) A opção deve ser aplicada a todas as partes de capital que pertençam à mesma carteira e ser mantida por um período mínimo de três anos. [Aditado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]